

# Emenda nº 87/2020



EMENDA A PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ~~923~~ 2020

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto Emenda 1: Dê-se ao inciso X, do Art. 1º a seguinte redação:

x - Pavimentação asfáltica em CBQU no distrito de Antônio Pereira; destinando-se todos recursos necessários para conclusão total, nesta ordem;

- a) Rua das Mercês;
- b) rua Beco Novo;
- c) rua Travessa Timbopeba;
- d) rua Tabuleiro de baixo;
- e) rua Tabuleiro de Cima;
- f) rua Terezinha Pessoa;
- g) rua B;
- h) rua C;
- i) rua A;
- j) rua Benedito Xavier;
- k) rua João Piorra;
- l) rua Projetada Quinze;
- m) rua Travessa da Lagoa;
- n) rua Travessa Timbopeba;
- o) rua Nossa Senhora da Conceição da Lapa;
- p) rua Travessa da Lapa;
- q) rua Da Lapa;
- r) rua Água Limpar) rua Das Flores;
- s) rua Projetada Dez;
- t) rua Garcia Gonçalves;
- u) rua das Areias

Emenda 2:

Acrescenta-se um artigo que será o Art. 2º, que terá a seguinte redação renumerando-se os demais;

Dá-se a seguinte redação ao Art. 2º e renumerar os seguintes:

Art. - 2º O Poder executivo municipal adotará os critérios abaixo para realização do previsto no

*Retirado a  
pedido do  
autor  
28/05/2020*

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 28412  
Correspondência Recebida  
Em 27 05 12020  
Ass. 15 Hs e 26 Min



Art. 1º

I – O processo de contratação seguirá rigorosamente a lei de licitações 8.666/93;

II – O contrato será único para todos os serviços e obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica em CBQU que se trata neste projeto;

III – Que a empresa tomadora dos serviços previstos, tenha mais de 10 (dez) anos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) na execução de pavimentação asfáltica em CBUQ;

IV – O pagamento pelos serviços prestados somente serão autorizados após apresentação da planilha de execução dos serviços, e depois de aprovado pela câmara Municipal com autorização de Quórum regimental dos vereadores (as).

V – Ficam impedidas de participar da licitação, empresas que estejam em dívidas, no âmbito da administração pública, seja municipal estadual ou federal;

VI – As empresas não poderão contratar ou terceirizar outras empresas para quaisquer execuções de serviços, tendo que empenhar mão de obras e recursos próprios;

VII – A empresa pleiteante deverá apresentar inventário de todas as máquinas e equipamentos suficientes ao atendimento dos serviços;

VIII – A secretaria de obras deverá prestar contas detalhadas à câmara municipal, a cada dois meses pelos serviços executados; Terá, na mesma oportunidade que publicar todos os gastos desde a solicitação da contratação, execução, até a entrega das obras;

IX – Fica a empresa vencedora da licitação, compelida ao depósito de 10% do valor total da obra a título de garantias e segurança contratual. Conforme § 30 do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sala de Sessões, 27/05/2020.

Vereador Vander Leitoa - Solidariedade